



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10166.017108/2001-91
Recurso n.º : 108-132194
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente : CIMENTO TOCANTINS S/A
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/01-05.597

CSLL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – DEPÓSITO JUDICIAL –
AÇÃO JUDICIAL ESTRANHA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Não há
como reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário,
quando o contribuinte efetua depósito judicial de parcela de um tributo
que não faça parte da lide judicial.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CIMENTO TOCANTINS S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS
VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL
PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10166.017108/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.597

Recurso n.º : 108-132194
Recorrente : CIMENTO TOCANTINS S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIMENTO TOCANTINS S/A. em 11.02.2004 (fls. 364 a 396) contra a decisão da 8ª Câmara deste 1º Conselho de contribuintes, na sessão de 14.08.2003, consubstanciada no Acórdão n.º 108-07.492 (fls. 342 a 350), que restabeleceu o crédito tributário cancelado pela decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, DF, sob a seguinte ementa:

“CSL – ANO 2000 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, A DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

Recurso parcialmente provido.”

O recurso foi tempestivamente interposto e teve seguimento por força do despacho de fls. 403, apoiado no arrolamento de bens.

A discussão se limitava à CSLL exigida por auto de infração por falta de recolhimento nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, tendo a decisão recorrida restabelecido a exigência integralmente relativa aos meses de janeiro – R\$ 123.468,54, fevereiro – R\$ 106.506,96 e parcialmente para março – R\$ 87.325,56.

O presente processo tem íntima ligação com o processo n.º 10166.017105/2001-58 que trata da CSLL do período de 1994 a 2000 e que foi apreciado por esta Turma na sessão de 05/12/2006 – Acórdão CSRF/01-05.596.

Processo n.º : 10166.017108/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.597

As razões de lançar, a decisão de 1º grau e sua reforma, bem como o recurso voluntário seguiram os mesmos passos e argumentos, apenas variando os fatos geradores e valores envolvidos.

O pedido da recorrente está resumido a fls. 396, nos termos:

"Assim, a Recorrente requer, desde já, que o depósito judicial que foi conhecido pelo Poder Judiciário e sobre ele declinou ou declinará em decisão definitiva, gere todos os efeitos jurídicos prescritos no Código Tributário Nacional e legislação complementar, quais sejam: NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, com a conseqüente exclusão da multa de ofício e juros de mora E A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO."

Há dois itens relevantes no auto de infração, quais sejam: (1) depósitos judiciais no mandado de segurança n.º 95.0001565-0/MT em período não relativo ao litígio judicial e (2) recolhimento a menor em 1997 e 1998 e falta de depósitos judiciais em 1999 e 2000 referentes à diferença de correção monetária sobre a CSLL decorrente da Lei 8.880/94 (procs. 95.001564-1/MT e 95.0001888-8/MT).

A Cimento Portland Moto Grosso s/a, incorporada pela recorrente, impetrou o mandado de segurança n.º 95.0001565-3/MT com o objetivo de deduzir da base de cálculo da CSLL a provisão do IRPJ no ano-base de 1994.

A despeito do período indicado na ação, de 1994, efetuou depósitos judiciais em períodos posteriores, de 1995 a 2000.

Esse fato foi esclarecido pela recorrente (fls. 918):

"Ocorre que, inicialmente, a referida medida judicial foi requerida a tutela para o ano de 1995, enquanto a tese discute o direito de dedutibilidade de uma "despesa boa" para todos os exercícios em que a dedução é vedada. Trata-se de uma discussão de "direito" e não de "fato". Por conta disso a recorrente manteve o

Processo n.º : 10166.017108/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.597

recolhimento da parte controversa nos exercícios subseqüentes, até que, quando da fiscalização que originou o lançamento, foi alertada da posição contrária."

Os depósitos foram considerados irregulares pela fiscalização uma vez que o escopo da ação alcançava apenas 1994.

A autoridade julgadora de 1º grau entendeu que a impugnação apresentada continha bom direito e assim decidiu (fls. 317):

"(...)

DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário discutido na ação judicial. Tendo o contribuinte efetuado voluntariamente depósitos judiciais referentes a períodos de apuração não contemplados na ação judicial é incabível considerar tais valores como recolhimento de crédito tributário.

CSLL LANÇADA NA DIPJ. A Contribuição Social devida apurada pela contribuinte, regularmente declarada à SRF na DIRPJ, por força do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, constitui-se confissão de dívida, o que torna dispensando o lançamento de ofício. Lançamento improcedente."

A decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 108-07.492, entendeu de forma diversa, conforme estampado acima, cuja ementa já foi lida, entendendo que, tanto a DIRPJ não é instrumento hábil para a confissão de dívidas, no período aventado, quanto o depósito judicial efetuado fora dos parâmetros delineados na ação ao qual se agrega não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem produz os efeitos complementares de elidir o lançamento da multa de ofício e cessar a incidência dos juros de mora.

A decisão recorrida reformou a decisão de 1º grau, porém apenas parcialmente, porquanto promoveu recálculo dos valores e constatou haver a possibilidade de aproveitamento de parte deles, quanto aos quais não sobrevive a lide, uma vez que confirmou a decisão de 1ª instância em tais limites. Discutem-se aqui, evidentemente, apenas as parcelas de tributação restabelecida.



Processo n.º : 10166.017108/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.597

O recurso voluntário admite que os limites da ação se definam pelo pedido. Defende que questões processuais podem, de forma incidental, alargar o objeto da ação ou pelo menos submeter à apreciação do Poder Judiciário questões correlatas ao objeto. Alega que a delimitação inicial da ação foi ampliada a partir da existência de depósitos judiciais de períodos outros, o fato é que a partir do depósito somente o juízo poderia decidir sobre seu destino: levantamento ou conversão em renda da União. Entende mais, que ao conhecer das questões que envolvem os depósitos judiciais e ao dar sua apreciação, o Poder Judiciário declarou que estão sob sua tutela, de uma forma ou de outra, a CSLL dos períodos a que corresponderam os depósitos, cujos valores permanecem *sub judice*.

É fato admitido na decisão recorrida que os depósitos eram suficientes para quitar a contribuição lançada.

Alega a recorrente que com o advento da Lei nº 9.703/98 o depósito judicial tem característica própria, cuja natureza jurídica encontra-se entre a suspensão e a extinção do crédito tributário, uma vez que o depósito é feito na Conta única do Tesouro Nacional, uma vez que o uso de DARF representa o recolhimento do tributo e não mera garantia.

A recorrente lembra que, a despeito dos limites iniciais da ação, requereu em juízo uma das três possíveis soluções quanto aos depósitos: a) alargamento do objeto da ação; b) conversão em renda da União dos depósitos realizados a maior; ou c) a expedição de alvará de levantamento e que embora não tenha havido provimento para o alargamento da ação o Juízo ordenou a conversão em renda da União do valor dos depósitos.

O documento referido refere-se ao pedido de fls. 333 do processo nº 10166.017105/2001-58, que textua parcialmente:

"Assim sendo, requer a ora peticionaria sejam os referidos depósitos acolhidos por esse MM. Juízo, a fim de que os mesmos fiquem vinculados ao presente writ, até final decisão a ser

Processo n.º : 10166.017108/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.597

proferida neste feito, com o que restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente aos períodos acima mencionados, nos termos do mencionado art. 151, II do CTN.

De outro lado, caso V. Exa. Entenda que referidos depósitos judiciais foram feitos de maneira irregular, que determine a conversão dos mesmos em renda da União Federal, com o que restará extinta a correspondente obrigação tributária, nos termos do art. 156, VI do CTN.

Por fim, na impossibilidade de ser acolhido qualquer dos dois pedidos formulados, requer a impetrante digne-se V. Exa., na pior das hipóteses, determinar a expedição do competente Alvará de Levantamento dos valores constantes das guias anexas, podendo o mesmo ser retirado pelo subscritor da presente."

O despacho judicial trazido a fls. 743 do processo nº 10166.017105/2001-58, após referir-se à possibilidade de diferenças que poderiam ser completadas, sem manifestar-se sobre as outras solicitações converteu os depósitos em renda da União.

Sobre esse incidente processual, ao qual atribuo importância, o voto condutor da decisão recorrida assim tratou:

"Ora, é cristalina a situação irregular dos depósitos, a qual não foi corrigida pelo juiz, nem para acolhê-los para fins do art. 151, II, nem para destiná-los para efeito do art. 156, VI, ambos do CTN. No tocante à alegada determinação de conversão em renda dos depósitos efetuados, é importante dizer que não consta dos autos a sua efetivação antes da intimação do lançamento, sendo certo que o lançamento deve reportar-se à época do fato gerador, ou em situações especiais até a data do próprio ato administrativo. Enfim, os recolhimentos ou depósitos (administrativos ou judiciais) com equivocada identificação de obrigação tributária, se não corrigida em tempo hábil, não podem ser considerados como pagamento de obrigação tributária que restou em aberto. Se não se considerar desse modo, contra qualquer lançamento de ofício, o contribuinte que tiver algum tipo de crédito tributário poderá alegar que a obrigação respectiva já estava extinta."

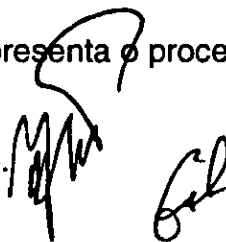
Ainda, do despacho judicial constou a conversão em renda dos depósitos efetuados na conta 3.813-0 da CEF, sendo que os depósitos foram realizados parte em guias de depósito à ordem da Justiça, nelas constando a conta

Processo n.º : 10166.017108/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.597

3.813-0 e parte por DARF próprios (fls. 341 e 343 a 350), não sendo possível avaliar se seus valores também foram convertidos em renda da União.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10166.017108/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.597

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão fulcral da discussão diz respeito à aceitabilidade dos depósitos judiciais visando suspender a exigibilidade ou elidir a aplicação da multa de ofício bem como a fluência dos juros de mora.

Alguns aspectos são incontroversos, como a realização de depósitos além do objeto inicial da ação (MS) e a determinação de sua conversão parcial em renda.

O lançamento foi formalizado em 17.12.2001 (fls. 12), enquanto o despacho judicial determinando a conversão do depósito em renda tem a data de 13.12.2001, porém, dado a tramitação judicial provavelmente não houve qualquer publicação ou procedimento financeiro antes do dia da ciência do auto de infração. Tanto que esse fato não constou do termo de encerramento da ação fiscal.

No despacho judicial de fls. 743 do processo nº 10166.017105/2001-58, o Juiz mencionou uma característica dos depósitos judiciais indicando que:

"O montante integral do crédito tributário, a que se refere o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional é aquele exigido pela Fazenda Pública e não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária. É o que se depreende do Acórdão do julgamento do Recurso Especial 55911/SP, da lavra do em. Min. Ari Parglender, STJ (DJ 20/05/1996)."



Processo n.º : 10166.017108/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.597

Vejo que a determinação de conversão do depósito em renda se deu com a ressalva de verificação do verdadeiro montante do débito em cotejo com seu valor.

Concordo que a definitividade dos valores não foi colocada no processo, já que, parece-me, a conversão se deu parcialmente, limitada aos valores constantes da conta 3.813 da CEF.

Ademais, o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 define que a suspensão da exigibilidade deve ter ocorrido antes de iniciada a ação fiscal.

No presente caso, o termo de início de fiscalização se deu em 09.03.2001 e em nenhum momento a exigibilidade foi declarada suspensa ou ao menos reconhecida na esfera em que os depósitos se efetivaram, ou seja, no judiciário.

Quanto aos argumentos da recorrente que o depósito judicial, sob a égide da Lei nº 9.703/98 possam representar forma, mesmo que precária, de pagamento, entendo sem amparo legal, porquanto o depósito é consignado em rubrica judicial, apesar de integrar as disponibilidades da União.

Se bem reconheço ser uma forma pouco louvável de dispor de possíveis ou supostos créditos tributários, não vejo nela qualquer ilegalidade porquanto, ao menos em tese, os valores estão à disposição do juízo e sua movimentação será feita à ordem do judiciário. Na verdade a sistemática representa uma forma de apropriação provisória pela União dos recursos à ordem do judiciário mas tem pleno amparo legal.

Vejo dificuldades em superar os argumentos expendidos na decisão recorrida no sentido de acolher os argumentos da recorrente segundo os quais a realização dos depósitos, em si mesmo, é suficiente para suspender a exigibilidade.

Processo n.º : 10166.017108/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.597

independentemente de declaração judicial, uma vez que a ampliação da lide traria como consequência sua validação.

Concordo com a recorrente que a conversão do depósito em renda é forma de extinção do crédito tributário, que no presente caso apresenta situação de características inusitadas.

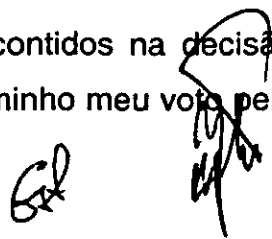
Vejamos. Ao determinar a conversão do depósito em renda, o juízo determinou a transferência dos recursos para a quitação de algum valor que se pretendia ver pago e que somente poderia ser apurado nos procedimentos de liquidação e sem que tivessem sido explicitados na ação intentada (MS).

O pedido de conversão em renda, firmado em 23.11.2001 demonstra que os depósitos já haviam sido efetuados antes da ação fiscal e a recorrente procurava atribui-lhes efeitos que suspendessem a exigibilidade, tanto que foi isso que solicitou.

Porém o juízo não se manifestou sobre isso, apenas entendeu por bem convertê-lo em renda da União, atendendo a pedido da recorrente, ao qual a Fazenda Nacional não se opôs mas alegou que não podia atestar se correspondiam ao montante integral, situação que somente a Receita Federal poderia atestar.

Assim, não vejo como atribuir aos depósitos os efeitos que permitam considerar suspensão a exigibilidade do crédito tributário, tanto por terem sido efetuados ao desamparo do objeto da ação quanto por em nenhum momento terem tais efeitos sido acolhidos no âmbito do pedido judicial.

Nessa linha de raciocínio adoto os argumentos contidos na decisão recorrida e que foram parcialmente transcritos no relatório e encaminho meu voto pela manutenção da multa de ofício.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo n.º : 10166.017108/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.597

Quanto à exclusão dos juros de mora, é assente na jurisprudência que os depósitos judiciais elidem sua cobrança sobre os montantes depositados sempre que realizados nos prazos e vinculação legal.

A situação atípica do presente processo caracterizada por depósitos judiciais desvinculados do objeto e cuja determinação de conversão em renda não permite a sua vinculação aos fatos geradores considerados no auto de infração torna difícil a aplicação dessa jurisprudência.

É que o acerto de valores se fará em procedimento próprio pela Secretaria da Receita Federal mediante imputação de valores.

O não acolhimento de que os depósitos sob discussão integram a ação serão tratados pela autoridade administrativa como recolhimentos indevidos, cujo ressarcimento, devolução ou compensação beneficiará o depositante pela fluência de juros moratórios mensurados pela variação dos encargos próprios .

Assim se estabelecerá o equilíbrio financeiro no confronto entre créditos e débitos entre a recorrente e a Fazenda Nacional.

Por outro lado, redundando a conversão dos depósitos em renda na redução ou extinção do crédito tributário ora em discussão, a extinção do principal provocará o cancelamento da exigência quanto aos juros incidentes.

Assim, para manter a coerência da decisão relativamente ao item anterior e diante das condições peculiares do presente processo, entendo que não devam ser afastados os juros moratórios consignados no auto de infração, pelas razões expendidas e a despeito da jurisprudência dominante, que se refere a situações em que os depósitos judiciais se referem objetivamente ao crédito tributário sob exame.

Processo n.º : 10166.017108/2001-91
Acórdão n.º : CSRF/01-05.597

Retornando ao pedido da recorrente, deixo de me manifestar sobre a extinção do crédito tributário pela conversão dos depósitos em renda da União já que a conversão foi determinada por despacho judicial que deve ser cumprido integralmente e nos seus precisos limites pela autoridade administrativa jurisdicional sob pena de desobediência.

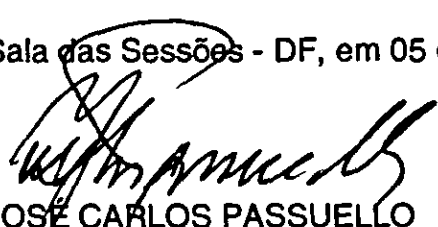
O recurso voluntário limitou-se a pedir o cancelamento da multa e dos juros e o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela conversão dos depósitos em renda, sem questionar o principal quanto à sua exigência de mérito, restando definitiva a decisão recorrida quanto ao valor da CSLL restabelecida.

Acolho, portanto as razões de decidir da 8ª Câmara que considero aqui integradas em conjunto com as razões expostas.

Adoto a ementa da decisão recorrida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO

